



BACHARELADO EM DIREITO

MIRIAN OLIVEIRA PINTO SANTANA

**A VIOLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO
DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
EM SITUAÇÕES DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
2024**

MIRIAN OLIVEIRA PINTO SANTANA

**A VIOLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO
DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
EM SITUAÇÕES DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Laiza Emanuele Santos Sales.

**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S593 Santana, Mirian Oliveira Pinto
A violação de proteção de dados pessoais e o
direito do consumidor: uma análise da
responsabilidade civil em situações de vazamento de
dados pessoais./Mirian Oliveira Pinto Santana. –
Conceição do Coité:FAESI,2024.
15f..

Orientadora: Profa. Laiza Emanuele Santos
Sales.

Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade
da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do
Coité,2024.

1 Direito do consumidor. 2 Proteção de Dados e
Consumidor. 4 Privacidade. I Faculdade da Região
Sisaleira – FARESI.II Sales, Laiza Emanuele Santos.
III Título.

CDD: 340.5

MIRIAN OLIVEIRA PINTO SANTANA

**A VIOLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO
DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
EM SITUAÇÕES DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 25 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Laiza Emanuele Santos Sales/ laiza.sales@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón / rafael.anton@faresi.edu.br

Grasielle Silva Trabuco Oliveira/grasielle.oliveira@faresi.edu.br

Ivo Gomes Araújo/ivo.gomes@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

A VIOLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM SITUAÇÕES DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Mirian Oliveira Pinto Santana¹

Laiza Emanuele Santos Sales²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar uma análise da proteção de dados pessoais nas relações de consumo com base nos mecanismos legais existentes, enfatizando a conexão entre os sistemas de proteção de dados (a LGPD-Lei Geral de Proteção de Dados) e a proteção do consumidor (o CDC-Código de Defesa do Consumidor) A presente análise teve como base o fato de que, atualmente, vivemos em um mundo caracterizado pelo grande número de informações disponíveis na rede mundial de computadores, bem como pelas diversas formas de utilização dessas informações pessoais. Além disso, considerando o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, conforme a decisão do STF, que suspendeu a eficácia da MP 954/2020 e referendou a violação do direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados; a PEC 17/2019, que, se aprovada, atribuirá à proteção de dados pessoais o status constitucional de direito fundamental a todos os cidadãos brasileiros; e a Lei no. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), apesar de mencionar os direitos fundamentais em seu texto, não apresenta dados pessoais como tais, apenas dispõe sobre o tratamento desses dados. A proteção de dados pessoais é um direito fundamental indispensável para que todos os brasileiros, não apenas na esfera física como na digital, tenham respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana em todos os campos, aqui especificamente, nas relações de consumo em um Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade, Proteção de Dados e Consumidor.

ABSTRACT

The present work aimed to present an analysis of the protection of personal data in consumer relationships based on existing legal mechanisms, emphasizing the connection between data protection systems (the LGPD-General Data Protection Law) and the protection of consumer (the CDC-Consumer Protection Code) This analysis was based on the fact that, currently, we live in a world characterized by the large amount of information available on the world wide web, as well as the different ways in which this information is used personal. Furthermore, considering the recognition of the protection of personal data as a fundamental right, according to the STF decision, which suspended the effectiveness of MP 954/2020 and endorsed the violation of the constitutional right to intimacy, private life and data confidentiality; PEC 17/2019, which, if approved, will give the protection of personal data the constitutional status of a fundamental right for all Brazilian citizens; and Law no. The General Personal Data

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: mirian.santana@faresi.edu.br

² Orientador. Docente do curso de Direito. E-mail: laiza.sales@faresi.edu.br.

Protection Law (LGPD), despite mentioning fundamental rights in its text, does not present personal data as such, it only provides for the processing of this data. The protection of personal data is an indispensable fundamental right so that all Brazilians, not only in the physical but also in the digital sphere, have respect for citizenship and the dignity of the human person in all fields, here specifically, in consumer relations in a State Democratic Law.

KEYWORDS: . Privacy, Data Protection and Consumer.

1 INTRODUÇÃO

A proteção de dados pessoais emergiu como um dos temas centrais no direito contemporâneo, especialmente em um contexto de crescente digitalização e interconexão global. No Brasil, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, e a recente inclusão do direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, representam marcos significativos para a salvaguarda da privacidade e segurança dos cidadãos.

Nesse cenário, a relação entre a proteção de dados pessoais e os direitos dos consumidores adquire uma relevância particular. O tratamento inadequado ou a violação dos dados pessoais pode acarretar sérios prejuízos aos consumidores, tanto no âmbito moral quanto material, evidenciando a necessidade de uma abordagem robusta para a responsabilização civil das empresas e instituições envolvidas. Os vazamentos de dados, em especial, destacam-se como situações de elevado risco, expondo indivíduos a fraudes, roubo de identidade, e outras práticas ilícitas.

A responsabilidade civil em casos de vazamento de dados pessoais envolve uma análise detalhada dos deveres das empresas enquanto controladoras de dados e a aplicação dos princípios previstos na LGPD. A legislação impõe uma série de obrigações para assegurar que os dados pessoais sejam tratados de maneira lícita, transparente e seguro. Em caso de falhas, a legislação também prevê sanções e mecanismos de reparação de danos.

A importância do tema se justifica pela crescente incidência de casos de vazamento de dados e pelos impactos profundos que tais incidentes podem causar na vida dos consumidores. Além disso, a análise contribui para o desenvolvimento de um arcabouço jurídico mais eficaz e adaptado às necessidades da sociedade

contemporânea, promovendo uma cultura de responsabilidade e respeito aos direitos dos titulares de dados pessoais.

A necessidade de proteção dos dados pessoais é um desdobramento do direito à privacidade, conforme dispõe o art. 5º, X, o qual afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. (BRASIL, 1988).

A vida privada engloba também, nesse sentido, os dados pessoais do cidadão, os quais são diretamente relacionados à sua imagem e à sua personalidade, ou seja, a sua honra e dignidade, não devendo serem violados ou utilizados sem expressa autorização legal ou do sujeito. (SANTOS; CARVALHO, 2023).

Assim, a presente produção tem como objetivo investigar a responsabilidade civil das empresas em situações de vazamento de dados pessoais, enfocando a proteção dos direitos do consumidor. A pesquisa busca compreender como a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se inter-relacionam na proteção dos dados pessoais dos consumidores, identificando os principais desafios e propondo soluções jurídicas para aprimorar a defesa desses direitos.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa utilizar-se-á do método bibliográfico qualitativo, buscando desenvolver o tema através da leitura e revisão de conteúdos encontrados tanto em sites acadêmicos como em livros e na legislação nacional.

Para a realização do presente estudo serão utilizadas as obras publicadas nos últimos 10 anos, além da legislação em vigor, valendo-se de descritores como: Proteção de dados pessoais, LGPD, CDC, Relações de Consumo, etc.

O termo pesquisa bibliográfica na perspectiva das autoras Marconi e Lakatos (2011, p. 43-44), engloba “todos os materiais, ainda não elaborados, escritos ou não, que podem servir como fonte de informação para a pesquisa científica (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 43). Sendo assim, a pesquisa, ao ser realizada, pautar-se-á na leitura e no fichamento de escritos de diferentes autores afeitos à área.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1. DA TUTELA DA PRIVACIDADE À EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

A proteção da privacidade sempre foi uma prioridade no campo jurídico. Na verdade, a Constituição Federal trata este assunto como direito fundamental. Hoje, com o desenvolvimento da tecnologia, especialmente do acesso à Internet e dos meios diretos de comunicação, o direito à privacidade é violado todos os dias de diversas maneiras. Portanto, tendo em vista este desrespeito à este princípio fundamental, é nítido que a legislação deve ser repensada e adaptada adequadamente para que seja uma ferramenta de proteção de dados pessoais e, portanto, também a privacidade seja definida. Conforme Ramos (2017) é direito do proprietário estar “sozinho” sem interferência de terceiros. Caracteriza-se pela privacidade lato sensu, que divide a privacidade em três círculos ou esferas sociais principais e pressupõe que a proteção depende das próprias ações do proprietário, ou seja, quando o sujeito se depara com escolhas, ele deve ser capaz de decidir o que quer compartilhar com terceiros.

Essa divisão da privacidade em três grandes círculos é conhecida como teoria das três esferas, introduzida por Heirich Henkel e Heirinch Hubmann em 1957. A teoria pode ser dividida com base na intensidade da proteção: a primeira esfera é a vida privada no sentido estrito, ou seja, a vida privada aquele que contata pessoas com quem nos comunicamos menos, inclusive incluímos aqui, bens materiais e informações básicas, como número de telefone e endereço; a segunda é a esfera da intimidade, onde expressões como gestos, imagens e informações entram em contato com familiares e amigos, ou seja, as pessoas mais próximas que têm algum conhecimento profundo sobre o usuário. Também pode ser compartilhado com profissionais que mantem o assunto em sigilo, como psicólogos.

Nesta área, a residência do proprietário e a proteção das informações pessoais estão protegidas contra intrusão e/ou divulgação; a terceira e última esfera é a do segredo, que trata dos sentimentos mais subjetivos “com todas as expressões e ou absorções íntimas que são partes confidenciais da personalidade do dono” e devem ser absolutamente protegidas (RAMOS, 2017, p. 704).

Da mesma forma, Leonardi (2012, p. 68) traça as possíveis definições que o conceito de privacidade inclui: a) o direito de ficar sozinho; 2) proteção contra

perturbações externas; 3) confidencialidade ou sigilo; e 4) gerenciamento de informações e dados pessoais, este último é mais adequado para as atuais proteções de privacidade, que incluem a proteção de dados pessoais, porque se caracteriza pelo direito dos indivíduos, grupos e instituições decidirem por si próprios quando, como e em que medida a informação lhe é comunicada.

Quando se fala em violação de dados do consumidor, é necessário se pensar nesses direitos para além de questões consumeristas, levando-se em consideração os direitos fundamentais do ser humano, sua cidadania e personalidade. Parece algo muito simples e sem muita relevância jurídica a utilização de dados do consumidor, porém, o acesso a esses dados pode contribuir para a criação de produtos, hábitos e costumes capazes de mudar radicalmente a vida das pessoas e os comportamentos da coletividade.

Um exemplo da possibilidade de mudança radical nos hábitos e nas estruturas sociais pode ser usado como exemplo a pandemia de COVID-19, a qual possibilitou uma virtualização quase plena dos meios de produção e reprodução da vida cotidiana, bem como, intensificou problemas psicológicos como o Transtorno de Ansiedade Generalizada e a Síndrome de Burnout. Esses transtornos mentais tanto foram intensificados pelas sequelas deixadas pelo COVID-19, como pela necessidade de isolamento social, num contexto em que pessoas precisaram ficar presas em seus apartamentos, sem previsão de retorno à vida habitual e sem saber do desfecho da pandemia, além de uma maior exposição às telas de celulares, computadores e televisão.

Tudo isso contribuiu para uma alteração nos meios de produção e reprodução em um curto espaço de tempo. Independente dessas transformações serem positivas ou não, o fato é que todas as informações obtidas nesse processo possibilitaram uma nova conjuntura social, ou seja, a utilização de dados pessoais tem grande potencial de transformação social, podendo selecionar quais produtos a serem oferecidos para cada perfil de pessoa, com potencialidade de influência e manipulação de gostos e hábitos. (BOSCOLO, 2021).

O tema é tão sério que os dados de milhões de usuários do facebook foram utilizados na campanha eleitoral de Donald Trump para a Presidência dos Estados Unidos da América. Ou seja, não se trata apenas da utilização de dados para mera relação de consumo. (BOSCOLO, 2021). Esses dados são capazes de afetar a soberania nacional, o direito ao anonimato e à privacidade dos usuários, os quais são

direitos fundamentais invioláveis e remetem a própria personalidade do sujeito, indispensável para a dignidade humana num Estado Democrático de Direito.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em seu art. 2º dispõe que:

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Como se pode perceber, a Lei de Proteção de Dados Pessoais prevê, em seu segundo capítulo, a proteção e observâncias de diversos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além do art. 170 e 173, também da Constituição, os quais preconizam o direito a livre iniciativa. (BOSCOLO, 2021).

Como a lei de proteção de dados pessoais remete a honra e a personalidade das pessoas, as empresas que violar dispositivos dessa lei, além de sanções disciplinares, podem sofrer com responsabilização civil por danos morais, com base no art. 5, X, da CF/88, cumulados com os arts. 186 e 927, do Código Civil de 2002 e com o art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. (BRASIL, 1988).

Como se pode perceber, dignidade da pessoa humana, cidadania, direitos fundamentais invioláveis, honra, etc., são temas que estão relacionados aos dados pessoais do cidadão, sendo a violação desses dados uma afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, conforme demonstrado acima. Em decisão proferida no acórdão n. 1618586 da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a Relatora juíza Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha entendeu que “A Lei Geral de Proteção de Dados (...) incide sobre qualquer operação de tratamento de dados privativos realizada no Brasil, sobretudo no que se refere às relações de consumo.”. (TJDFT, 2023).

No referido julgado os dados pessoais da parte autora foram vazados, possibilitando fraudes, inclusive em relação à negociação de supostas dívidas, atingindo diretamente a honra e a saúde emocional, diante da sensação de insegurança no fornecimento de dados pessoais. A necessidade de segurança no tratamento de dados pessoais deve ter o potencial de responsabilizar objetivamente

aquele que por imprudência, negligência ou imperícia venha a violar mandamentos da lei, não sendo necessária a produção de provas quanto a culpabilidade, uma vez que em relações econômicas e de consumo deve prevalecer a teoria do risco em desfavor da empresa e com o condão de proteger a parte hipossuficiente, qual seja, o consumidor.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da; VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (BRASIL, 2018).

Pode-se perceber que a inviolabilidade dos dados pessoais do cidadão é semelhante a inviolabilidade do domicílio, ambas previstas na Constituição da República do Brasil de 1988, uma vez que, alguém apenas pode adentrar nesses dados sem expressa autorização para proteger a integridade física e a vida do sujeito ou, em observância a normas legais específicas autorizadas.

3.2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.

No tocante à proteção de dados, a inteligência artificial tem sido uma crescente preocupação, uma vez que consegue acessar dados, ainda que sigilosos, com potencialidade para divulgação ou vazamento em larga escala, podendo gerar prejuízos diversos para o cidadão. Esse fácil acesso a dados pessoais tem facilitado frequentemente o cometimento de golpes por criminosos

profissionais, os quais, em muitos casos, se passando por instituições bancárias, por exemplo, ligam para pessoas e conseguem manipular e acessar dados ainda mais sigilosos, podendo fazer empréstimos, compras ou até mesmo acessar a conta bancária da vítima.

Além dos danos materiais, a inteligência artificial pode provocar danos à dignidade da pessoa humana através de danos morais, uma vez que tem o potencial de criar e manipular dados e perfis pessoais, como lembra Lima e Sá (2020) a respeito do incidente onde um aplicativo do Google se referiu a dois negros como macacos, gerando grande constrangimento e fazendo a google se retratar e se comprometer a trabalhar para que esse tipo de abuso não mais ocorra.

O filósofo alemão Nietzsche, em seu clássico “Da utilização do inconveniente: da história para a vida” afirmava que a ciência é uma extensão da mente humana e não deve ser utilizada como artigo de luxo, como se o ser humano servisse a ciência, quando na verdade a ciência é quem deve servir ao ser humano.

Nesse mesmo sentido, ao se referir a inteligência artificial e a proteção da dignidade da pessoa humana, Lima e Sá (2020, p. 13) afirmam que:

O princípio da dignidade humana é entendido como o reconhecimento do inerente estado humano de ser digno de respeito. Não é o ser humano quem serve à máquina, mas a máquina é que deve ser usada em favor do ser humano. Por isso, a violação dos direitos da pessoa pelos sistemas de IA não se compatibiliza com o princípio da dignidade humana – destacado na Constituição brasileira de 1988 como um dos fundamentos da República. Por conseguinte, o desenvolvimento e o uso das máquinas inteligentes só se justificam à medida que respeitem, preservem e promovam a dignidade inerente ao homo sapiens, não se admitindo o contrário.

Como se pode perceber, não são as máquinas que devem ser respeitadas, mas os seres humanos, ou seja, elas devem atuar dentro dos limites que consigam preservar integralmente a dignidade da pessoa humana, para que seus gerenciadores não sejam responsabilizados civil, administrativa e criminalmente.

3.3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

A responsabilidade civil consiste, como o próprio nome diz, na responsabilização, do ponto de vista da legislação civil (onde também se enquadra o Código de Defesa do Consumidor), para aquele que, por negligência, imprudência ou imperícia provoca dano a outrem.

A responsabilidade civil pode ser bem compreendida nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil de 2002, como se pode perceber a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Observe-se que, além da negligência, imprudência e imperícia, a responsabilidade civil pode decorrer da ação ou omissão voluntária do sujeito. Um outro requisito da responsabilidade civil é o cometimento de ato ilícito.

Vale lembrar que a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. Uma das hipóteses da responsabilidade civil objetiva, decorre da atividade desempenhada e do dever inerente a essa atividade. Por exemplo, um banco é responsável pela proteção dos dados dos seus clientes, se, por algum motivo, esses dados vazam e o cliente é prejudicado, o banco poderá ser responsabilizado na esfera cível.

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, não está relacionada ao objeto, mas ao dever de qualquer sujeito. Neste tipo de responsabilidade observa-se o contexto como um todo, analisando a existência de culpa ou dolo. Por exemplo, se alguém está passando mal quem estiver por perto tem o dever de socorrer, se o não fizer, poderá ser responsabilizado civilmente.

No que concerne à inteligência artificial, se qualquer dado for vazado, dependente da relação jurídica com o cliente, a responsabilidade civil será objetiva, pois decorre do risco e característica da atividade, ou seja, se a inteligência artificial de uma Instituição Financeira deixar vazar dados de algum cliente, essa Instituição será civilmente responsabilizada, independentemente de ter agido com dolo ou culpa, bastando a demonstração do nexo de causalidade.

Segundo o civilista Flávio Tartuce (2015), “o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”. Assim, entende-se que o nexo causal é a ligação essencial entre o dano sofrido com a conduta de alguém, seja esta ativa ou omissiva.

3.4. IMPACTOS LEGAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO DE

DADOS PESSOAIS E LIMITES DO TRATAMENTO DE DADOS.

A privacidade e proteção de dados é um direito fundamental preconizado no artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasil de 1988, daí a obrigatoriedade de proteção e zelo pelos dados pessoais dos consumidores, podendo a empresa que incorrer em imperícia, negligência ou imperícia, ser responsabilizada civilmente, principalmente através de um dispositivo protetor do consumidor, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor.

A defesa do consumidor é uma previsão constitucional garantida no artigo 5º, com o objetivo de combater os abusos contra a parte mais vulnerável nas relações econômicas que é o consumidor. É uma legislação que busca não prejudicar o fornecedor ou o grande empresário, mas, ao contrário, promover a harmonia e a igualdade de direitos e deveres nas relações econômicas, evitando os abusos possibilitados pelo liberalismo pleno.

Os dados pessoais, no Brasil, mesmo com a Lei Geral de Proteção de Dados, ainda carace de maior proteção jurídica, principalmente diante do frequente surgimento de novos problemas causados pelas tecnologias, no que diz respeito à privacidade dos consumidores.

Finalmente, temos que através da inteligência artificial é possível vazar dados dos consumidores ou ainda, é possível que empresas se utilizem de dados privilegiados, utilizando propagandas pontuais e assertivas, o que pode, em certa medida, ser considerado um abuso, já que a venda de dados sem o devido embasamento legal é uma conduta criminosa no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo atual teve como propósito principal identificar a relevância da proteção de dados pessoais nas relações de consumo para garantir o direito à privacidade. Ficou evidente que a Constituição de 1988 assegura a privacidade como um direito fundamental, indo além do simples direito de estar isolado, mas também incluindo o direito de manter a comunicação privada e proteger a vida privada, intimidade e segredos. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor, Marco Civil da Internet e LGPD abordarem a proteção de dados, percebe-se que é importante para os

consumidores terem o direito de solicitar informações sobre seus dados e corrigir possíveis informações incorretas.

Com o avanço da tecnologia, há uma quantidade cada vez maior de dados sendo coletados para melhorar ofertas comerciais, o que levou à promulgação de leis de proteção de dados pessoais. O Marco Civil da Internet procurou regular o assunto, mas de forma geral. Por isso, foi necessária a aprovação de uma legislação específica, a LGPD, que estabelece a classificação de dados, princípios, direitos dos titulares e punições para aqueles que descumprirem a lei.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de novembro de 2023.
- BRASIL, LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Presidência da República: Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm#art65. Acesso em: 12 de novembro de 2023.
- BOSCOLO, Maria Julia Oltramari. **Uma análise dos efeitos da Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de consumo e os parâmetros para o uso de dados pessoais**. Insper: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5387/1/Maria%20Julia%20Oltamari%20Boscolo%20-%20Trabalho.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1996.
- SANTOS, Fabiola Martins dos; CARVALHO, Fabiano Gomes Lino de. **A Lei Geral de Proteção de Dados e o Direito do Consumidor: qual o limite ao acesso de dados?** Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26498/1/TCC%20Publica%C3%A7%C3%A3o%20%20C2%B3%20pdf.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.
- Tartuce, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral. 5ª ed.** São Paulo: Editora Método, 2015.
- TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **LGPD nas relações de consumo**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/o-consumidor-na-internet/lei-geral-de-protacao-de-dados#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,refere%20%C3%A0s%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo..> Acesso em: 13 de outubro de 2023.